



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Representação n. 1.092.230

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada por Aline Marques de Oliveira em face de supostas irregularidades no processo licitatório n. 061/2020, pregão eletrônico n. 036/2020, deflagrado pelo Município de Teófilo Otoni para a contratação de serviços eventuais e extraordinários de limpeza de vias e de outros logradouros públicos, limpeza manual de bocas de lobo e ramais de ligação, capina e roçagem, incluindo a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos resultantes dessas atividades para os locais indicados.

O relator indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame realizado pela denunciante (cód. arquivo: 2153798, n. peça: 14).

O Ministério Público de Contas se manifestou (cód. arquivo: 2225514, n. peça: 19).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2402826, n. peça: 22).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela citação dos responsáveis (cód. arquivo: 2481993, n. peça: 24).

Citados, os responsáveis encaminharam a documentação juntada às peças n. 33/45.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2555406, n. peça: 48).

O Ministério Público de Contas se manifestou novamente (cód. arquivo: 2650493, n. peça: 50).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Intimados, os responsáveis juntaram documentos às peças n. 57, 61/93 e 96/97.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2803416, n. peça: 99).

O Ministério Público de Consta se manifestou novamente requerendo citação (cód. arquivo: 2897562, n. peça: 101).

Citado, quatro vezes, o responsável, Mega Construtora e Serviços LTDA, não apresentou defesa (cód. arquivo: 3135953, n. peça: 116).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Conversão do processo em tomada de contas especial

A unidade técnica deste Tribunal concluiu seu estudo, (cód. arquivo: 2803416, n. peça: 99), nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pela procedência do apontamento 2.1, ou seja, após análise da documentação e dos esclarecimentos prestados pelos defendentes, ficou caracterizado o superdimensionamento das equipes de capina, com um dano ao erário total de R\$4.803.278,08 (quatro milhões, oitocentos e três mil, duzentos e sete oito reais e oito centavos), para o período entre janeiro/2020 e maio/2022 (item 2.2). Essa irregularidade teve como responsáveis Adilson de Souza Pereira, Secretário de Serviços Urbanos de Teófilo Otoni, e a empresa contratada Mega Construtora e Serviços Eireli.

Vale ressaltar que a empresa Mega Construtora e Serviços Eireli ainda não foi citada para se manifestar sobre a irregularidade.

Informa-se também que, na análise defesa (peça nº 48 do SGAP), esta Unidade Técnica já havia concluído que houve o descumprimento da Lei nº 8.666/1993, artigo 31, § 5º, pela ausência de justificativa (não foi apresentada pela defesa) para a exigência de apresentação dos índices contábeis tanto no edital quanto no processo licitatório. No entanto, entende-se que se trata de irregularidade de caráter formal, que não provocou restrição à competitividade do certame, visto que as exigências são razoáveis e de acordo com a legislação. A responsável foi Lauana Pacheco Rodrigues Teles, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, que assinou o edital do pregão eletrônico n. 36/2020 (fl. 20 da peça n. 10 do SGAP).

Nesse sentido, é preciso ter em consideração que o Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 12/2008), em seu art. 148, prevê que os processos em trâmite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

no Tribunal devem ser submetidos ao rito ordinário sempre que não houver ritos especiais previstos naquele diploma normativo.

Importa então notar que o próprio Regimento Interno, em seu art. 249, determina que os procedimentos de fiscalização desenvolvidos neste Tribunal em que haja a quantificação de dano e a identificação de seu responsável devem ser convertidos em tomada de contas especial. Especificamente quanto aos processos de denúncia e representação, o citado diploma legal prevê, em seu art. 307, § 3º, que “a denúncia será convertida em tomada de contas especial na hipótese do art. 249 deste Regimento [...]”.

Trata-se, assim, de um procedimento especial, ao qual, portanto, obrigatoriamente devem ser submetidos todos os processos de controle desenvolvidos no âmbito desta Corte de Contas em que se verifique a quantificação de dano e a identificação de seu responsável.

Convém por fim destacar que, conforme disciplinado no art. 307, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, os regimes jurídicos que incidem sob o julgamento das denúncias e representações diferem em razão de haver ou não dano ao erário. Isso porque, enquanto os processos dessa natureza sem dano ao erário são julgados nos termos do art. 275 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, os feitos convertidos em tomada de contas especial são apreciados de acordo com o disposto no art. 250 e seguintes do mesmo diploma normativo.

Assim sendo, restou demonstrado que a conversão do presente feito em tomada de contas especial, muito além de uma imposição meramente legal, reveste-se de utilidade prática incontestável.

2 Citação dos responsáveis

Conforme exposto, o presente feito deve ser submetido ao arcabouço normativo atinente às tomadas de contas especiais.

Assim sendo, de acordo com o disposto no art. 151, §1º, c/c art. 249, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte (Res. n. 12/2008), nas tomadas de contas especiais, devem os responsáveis serem citados para que ou apresentem defesa no prazo fixado ou recolham a quantia devida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a conversão do presente feito em tomada de contas especial, bem como, ato contínuo, a citação dos responsáveis, tudo nos termos da fundamentação acima.

Alternativamente, este órgão ministerial **REQUER** ser intimado da decisão interlocutória que eventualmente vier a indeferir, no todo ou em parte, os requerimentos ora formulados.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2023.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG